

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.108/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030762-27
Impugnação: 40.010139787-72, 40.010139789-34 (Coob.)
Impugnante: Márcia Helena Dias Moreira
CPF: 760.088.196-91
Leonardo Augusto Dias Moreira (Coob.)
CPF: 955.114.156-34
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre doação realizada pelo Sr. Leonardo Augusto Dias Moreira à Sr.ª Márcia Helena Dias Moreira, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2008. O fato gerador foi informado à Secretaria de Fazenda pela Receita Federal, em 17 de agosto de 2011, tendo em vista que não houve a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

São exigidos os ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso I e a Multa Isolada de prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O Sr. Leonardo Augusto Dias Moreira foi incluído no polo passivo na condição de Coobrigado, por ser o doador, conforme previsto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização esclarece que em 10/07/15 foram lavrados os AIAF nºs 10.000.012.723.11 e 10.000.012.724.94, em nome do Sujeito Passivo Principal e do Coobrigado, respectivamente, que foram enviados para os endereços informados ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, onde não foram encontrados, o que ensejou a publicação do primeiro AIAF por Edital no Diário Oficial Minas Gerais do dia 01/12/15.

Após contato telefônico com o Coobrigado, este compareceu à Repartição Fazendária em 18/11/15, quando o segundo AIAF foi reemitido e lhe foi entregue pessoalmente contra recibo.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, de forma conjunta e tempestiva, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 36/37.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD sobre doação realizada pelo sr. Leonardo Augusto Dias Moreira à senhora Márcia Helena Dias Moreira, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para o ano de 2008. O fato gerador foi informado à Secretaria da Fazenda pela Receita Federal, em 17 de agosto de 2011, tendo em vista que não houve a apresentação da DBD.

Às fls. 13 consta Certidão emitida pelo Sr. Superintendente de Fiscalização a qual certifica que foram extraídos, dos bancos de dados enviados pela Receita Federal do Brasil, dados de que a Autuada recebeu doação, no ano de 2008, do Coobrigado.

Às fls. 14 consta Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/08/11, por meio do qual a Receita Federal, fundada em Convênio de Cooperação Técnica, encaminha à SEF/MG lote de informações sobre doações realizadas por contribuintes Pessoas Físicas, entre as quais encontra-se a doação objeto desta peça fiscal.

Note-se que o fato de ter ocorrido a doação entre Coobrigado e Autuada mostra-se incontroverso, na medida em que, em nenhum momento, os Impugnantes contestaram sua existência.

O único argumento apresentado pela Defesa para tentar afastar as exigências fiscais está baseado na alegação de decadência. Nesse sentido, os Impugnantes apontam ter o fato gerador ocorrido em 2008, enquanto a intimação do Auto de Infração teria ocorrido em 30/12/15. Sendo assim, o direito da Fazenda Pública quanto ao crédito tributário teria decaído, segundo a Defesa, em atendimento ao previsto no artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Contudo, as informações constantes do relatório dão conta de que o Fisco mineiro tomou conhecimento do fato gerador apenas por meio de Ofício da Receita Federal, datado de 17 de agosto de 2011.

De início, cabe reiterar que a Autuada não providenciou, à época própria, a Declaração de Bens e Direitos. À vista do descumprimento dessa obrigação acessória, cabe o lançamento de ofício previsto no art. 149, inciso II do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Esse lançamento somente se tornou possível devido à celebração do Convênio de Cooperação Técnica estabelecido entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Convênio este que tem como previsão legal o art. 199, também do CTN:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Em função da peculiaridade desse caso, ao presente lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, o qual deve ser contado na forma fixada no inciso I do art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(Grifou-se).

Ora, na falta do cumprimento da obrigação de informar ao Fisco a ocorrência do fato gerador do ITCDD, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado somente poderia ser o dia 01/01/12, tendo em vista o fato já mencionado de que a comunicação da Receita Federal à Fazenda estadual somente ocorreu em 17/08/11.

Sendo assim, não há que se falar em decadência no presente caso.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA: ...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se constata, o Sr. Leonardo Augusto Dias Moreira foi devidamente incluído no polo passivo na condição de coobrigado, por ser o doador, conforme previsto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/2003, que assim dispõe:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Caracterizadas encontram-se, então, tanto a irregularidade constatada pela Fiscalização quanto a sujeição passiva.

A Multa de Revalidação foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

D

21.108/16/2ª